

SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Abidjan, 20 - 21 Junho 2013

REGULAMENTO C/REG3/06/13 QUE DETERMINA O PROCEDIMENTO APLICÁVEL AS MATERIAS PRIMAS TRIBUTADAS COM TAXAS MAIS ELEVADAS QUE CERTOS PRODUTOS ACABADOS

O CONSELHO DE MINISTROS,

TENDO EM CONTA os artigos 10, 11 e 12 do Tratado da CEDEAO conforme alterado, que estabelece o Conselho de Ministros e fixa a sua composição e as suas funções;

TENDO EM CONTA a decisão ADEC 17/01/06 que adota a Tarifa EXTERIOR Comum da CEDEAO;

TENDO EM CONTA a Decisão ADEC 14/01/00 sobre a criação, organização e o funcionamento do Comité conjunto CEDEAO-UEMOA de Gestão da Tarifa Exterior Comum (TEC) da CEDEAO;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional ASA 1/06/09 que altera a Decisão ADEC.17/01/06 de 12 de Janeiro de 2006 que adota a Tarifa Exterior Comum da CEDEAO;

TENDO EM CONTA o Regulamento C/ REG 1/5/09 que adota a versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH);

TENDO EM CONTA o Regulamento C/REG 1/06/13 relativa à definição da lista constituída pelas categorias de mercadorias utilizadas na nomenclatura pautal e estatística da CEDEAO;

DESEJANDO implementar o disposto nos artigos 35, 36 e 37 do Tratado da CEDEAO relativo ao estabelecimento de uma Tarifa EXTERIOR Comum (TEC) da CEDEAO, em relação a todas as mercadorias importadas dos Estados membros e provenientes de países terceiros e para este fim determinar o procedimento aplicável às

matérias-primas tributadas com taxas mais elevadas que ce certos produtos acabados;

POR PROPOSTA da 12^a reunião do Comité conjunto CEDEAO-UEMOA de gestão da Tarifa EXTERIOR Comum da CEDEAO, realizada em Abidjan de 11 a 14 dezembro 2012 ;

POR RECOMENDAÇÃO da quinquagésima primeira reunião do Comité Técnico Comércio, Alfândegas e Livre Circulação realizada na Praia, a 18 e 19 de Março de 2013;

DECRETO

Artigo 1: REGIME ADUANEIRO SUSPENSIVO PARA AS MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADAS COM TAXAS MAIS ELEVADAS QUE CERTOS PRODUTOS ACABADOS

Sem prejuízo das disposições do Regulamento C/REG ... 06/13 que define a lista constituí as categorias de mercadorias que cosntam na Nomenclatura Pautal e Estatística da CEDEAO, os Estados membros são autorizados, nas condições estabelecidas no presente Regulamento, a recorrer a regimes aduaneiros suspensivos para as matérias primas tributadas com taxas elavadas que os produtos acabados para cuja a fabricação são utilizadas.

Artigo 2: IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APERFEIÇOAMENTO ATIVO

1. Quando da sua importação, as matérias primas em causa e que se destinam ao fabrico de produtos na categoria 0, são declaradas em Importação Temporária para aperfeiçoamento ativo.
2. Para a sua introdução no consumo, as matérias primas referidas no nº 1 do presente artigo beneficiam da fiscalidade prevista para os produtos acabados compensadores. Também estão isentos de juros de mora nos termos do regime geral da Importação Temporária para Aperfeiçoamento Ativo.

Artigo 3: MEDIDAS DE FACILITAÇÃO

Os Estados-membros devem beneficiar nos seus territórios as

matérias primas em causa, com procedimentos simplificados assim como de todas as medidas de facilitação previstas nas convenções internacionais, na legislação comunitária e na legislação nacional.

Artigo 4: ENTRADA EM VIGOR E PUBLICAÇÃO

- 1) O presente regulamento entra em vigor na data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.
- 2) O presente Regulamento será publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias a partir da data de assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros. Também serão publicados por cada Estado-membro no seu Diário Oficial, trinta (30) dias após a notificação da Comissão.

FEITO EM ABIDJAN, A 21 JUNHO 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO

.....

S.E.S CHARLES KOFFI DIBY